PROCESSO TC : 001224/2016
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco
NATUREZA : 0094 – Relatório de Auditoria Operacional
INTERESSADO : Enock Luiz Ribeiro da Silva
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer n.º 273/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21944 PLENO

EMENTA

Relatório de Auditoria Operacional. Fundo Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco, sob responsabilidade do Sr. Enock Luiz Ribeiro da Silva, inscrito no CPF sob o nº 195.752.895-87. **IRREGULARIDADE DO TERMO DE PARCERIA**. Imputação em débito das despesas glosadas com cominação de multa de 10% sobre a glosa e multa administrativa, além de determinações, remessa a Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa administrativa e Procuradoria Geral do Município para cobrança da multa sobre a glosa, em caso de inadimplemento voluntário. Representação ao Ministério Público Estadual para as devidas apurações na forma legal.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos **Processo TC – 001224/2016** acerca de possíveis irregularidades na celebração e execução do Termo de Parceria de nº. 01/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco e a OSCIP “Instituto Sócio Educacional Solidariedade”.

Informação de n°. 21/2015 (fls. 1781/1785- Vol. 09), da 2ª CCI, a respeito do TP n° 01/2013, concluiu que: não houve comprovação de que o ISES desempenhou seus trabalhos alinhados com o objeto do referido Termo de Parceria; as metas estabelecidas no plano de trabalho não foram cumpridas; não houve publicação na imprensa oficial de regulamento próprio da Organização Parceira, conforme art. 21 do Decreto n° 3.100/99, amparado pelo art. 14 da Lei

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:02:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:16:00

n° 9.790/99; irregularidades em alguns contratos celebrados pelo ISES; irregularidades na prestação de contas.

Após juntada de mídia digital pelo Sr. Enock Luiz Ribeiro da Silva, analisando documentos, a Coordenadoria Técnica, em Informação de nº. 38/2017 (fls. 1853/1858) conclui que restaram as seguintes irregularidades:

1) Não comprovação de que o ISES desempenhou seus trabalhos alinhados com o objeto do Termo de Parceria Nº: 01/2013, tampouco cumpriu as metas estabelecidas no Plano de Trabalho;

2) O Parceiro Público não exigiu da organização parceira que apresentasse Regulamento de Aquisição de Bens e Contratação de Obras e Serviços, conforme determina o artigo 21 do Decreto Nº: 3.100/1999, amparado na Lei Nº: 9.790/1999;

3) A prestação de contas do Termo de Parceria deve ser instruída com parecer e relatório de auditoria (Decreto Nº: 3.100, artigo 12). Ocorre que, o Fundo Municipal de Saúde de Canindé do São Francisco não fez nenhuma objeção ao fato do auditor independente contratado, o Sr. Joab Carvalho Santana, fazer parte do Conselho Fiscal do ISES, o que fere ao Princípio da Moralidade, pois foram auditadas as contas por quem também aprova, isso não existe em lugar nenhum, não existiu isenção. Desse modo, em nossa opinião a despesa do contrato no montante de R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos reais), conforme contrato (páginas 415 a 420) foi inexistente, porque de fato não houve auditoria, porque o Auditor também é um dos Auditados;

4) No Contrato de locação de veículo, no valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), figura como locatário e locador, o senhor José Wellington de Oliveira, demonstrando o conflito de interesses, e ferindo ao

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:02:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:16:00

Princípio da Moralidade, pois não se tem a certeza que o serviço foi prestado. Sendo assim, OPINAMOS PELA GLOSA desta despesa;

5) Contratação de mão-de-obra para execução de serviços vinculados à atividade-fim, os quais deveriam ser executados por servidores contratados por meio de concurso público;

6) O Termo de Parceria Nº: 01/2013 foi assinado em 21/10/2013, com vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura. Na cláusula terceira, consta que o ISES deveria movimentar os recursos financeiros em conta específica a ser aberta em banco indicado pelo Parceiro Público, o que foi feito pelas contas bancárias nº: 69-8, 71394-5 e 3893/003/124-3, mas os extratos bancários das referidas contas não foram apresentados.

Por tudo o exposto, conclui a CCI, informação ratificada pela Coordenadora Técnica, pela IRREGULARIDADE DO TERMO DE PARCERIA Nº: 01/2013, aplicação de glosa no valor de R$ 152.100,00 (cento e cinquenta e dois mil, cem reais), além de aplicação de multa sobre a glosa e multa administrativa, com fulcro nos artigos 92 e 93, incisos II e III da Lei Complementar Nº: 205/2011, como também remessa ao Ministério Público Estadual.

Em Parecer de nº. 273/2020, o douto Procurador Geral Luis Alberto Meneses, acolhe *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação técnica, uma vez que o Termo de Parceria não teve a devida comprovação do cumprimento dos objetivos e metas, uma vez que o relatório das atividades realizadas, apresentadas pelo ISES (fls. 509 e seguintes), contém meras descrições qualitativas das ações realizadas sem adequado suporte de documentação comprobatória, além dos Relatórios da Controladoria Geral do Município serem meramente descritivos.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:02:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:16:00

Portanto, opina o *Parquet* Especial de Contas pelo reconhecimento da irregularidade das contas do Termo de Parceria nº 01/2013, nos termos do art. 43, III, “a”, “b”, “c” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, imputando-se em débito o interessado no montante das despesas glosadas, R$ 152.100,00 (cento e cinquenta e dois mil, cem reais), aplicação ao interessado das multas cominadas nos arts. 92 e 93, II, III e VIII do mesmo diploma legal, recomendando à origem que aperfeiçoe o sistema de controle interno municipal e adote as medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência das irregularidades apontadas na auditoria operacional. Enfim, pela representação ao Ministério Público Estadual, pois consta, nos autos, indícios de atos de improbidade administrativa

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

Considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e demais entidades previstas na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 205 de 06/01/2011 – Lei Orgânica do TCE/SE;

Considerando que o principal objetivo da auditoria operacional é promover, construtivamente, a governança econômica, efetiva e eficaz, contribuindo também, assim, para a *accountability* e a transparência;

Considerando que o presente processo trata de RELATÓRIO AUDITORIA OPERACIONAL realizada com o intuito de averiguar possíveis irregularidades na celebração e execução do Termo de Parceria de nº. 01/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco e a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:02:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:16:00

OSCIP “Instituto Sócio Educacional Solidariedade”, sob a responsabilidade do Sr. Enock Luiz Ribeiro da Silva, inscrito CPF sob o nº 195.752.895-87;

Considerando que, o processo se acha devidamente instruído com regular tramitação, tendo sido oportunizado aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que após análise conclusiva do vasto acervo documental e dos elementos fáticos e jurídicos, a CCI emitiu a Informação de nº. 38/2017 (fls. 1853/1858), pugnando pela **IRREGULARIDADE DO TERMO DE PARCERIA Nº: 01/2013**, aplicação de glosa no valor de R$ 152.100,00 (cento e cinquenta e dois mil e cem reais), além de aplicação de multa sobre a glosa e multa administrativa, como também remessa ao Ministério Público Estadual, em razão da permanência das sérias irregularidades insertas no destacada Informação;

Considerando que o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 273/2020 (fls. 1864/1867), exarado pelo Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, recepcionou de forma integral a manifestação técnica e opinou pela **IRREGULARIDADE DO TERMO DE PARCERIA** sob análise, face a permanência das graves falhas alhures indicadas, ensejando a imputação em débito das despesas glosadas, com a cominação de multa de 10% sobre a glosa e multa administrativa, além de determinações e remessa ao Ministério Público Estadual para as devidas apurações na forma legal;

Considerando que há de se acompanhar o sólido opinamento do Ministério Público de Contas, inclusive, incorporando a fundamentação esposada, posto que consoante alegado, o relatório das atividades realizadas, apresentadas pelo ISES, contém meras descrições qualitativas das ações

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:02:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:16:00

realizadas sem adequado suporte de documentação comprobatória, além dos Relatórios da Controladoria Geral do Município serem meramente descritivos;

Considerando que tais fatos somados a permanência das graves falhas destacadas pela CCI e já relatadas, ensejam o reconhecimento da **Irregularidade das Contas do Termo de Parceria nº 01/2013**, nos termos do art. 43, III, "a", "b", "c" e "e" da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando que em consequência, deve-se imputar em débito o interessado no montante das despesas glosadas, R$ 152.100,00 (cento e cinquenta e dois mil e cem reais), com aplicação concomitante ao interessado das multas cominadas nos arts. 92 e 93, II, III e VIII do mesmo diploma legal, bem como que se recomende à origem o aperfeiçoamento do sistema de controle interno municipal e adoção das medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência das irregularidades apontadas na auditoria operacional. Impondo-se, ainda, representação ao Ministério Público Estadual, em decorrência dos indícios de atos de improbidade administrativa insertos nos autos;

Considerando o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária virtual, realizada no dia **19/11/2020,** por unanimidade de votos, JULGAR pela **IRREGULARIDADE DO TERMO DE PARCERIA de nº. 01/2013**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco e a OSCIP "Instituto Sócio Educacional Solidariedade", sob a responsabilidade do Sr. Enock Luiz Ribeiro da Silva, inscrito CPF sob o nº 195.752.895-87, nos termos do art. 43, III, "a", "b", "c" e "e" da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, **com imputação de glosa no valor de R$ 152.100,00 (cento e cinquenta e dois mil e cem reais)**, **multa de 10% sobre a glosa**, além de **multa administrativa no valor**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:02:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:16:00

de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante respectivamente arts. 92 e 93, II, III e VIII do mesmo diploma legal, em virtude da gravidade dos fatos ocorridos. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança da multa administrativa e Procuradoria Geral do Município para cobrança da multa sobre a glosa, em caso de inadimplemento voluntário. Representação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para no âmbito de sua competência apurar os fatos que entender contrários a Lei**.**

Recomendação à origem que aperfeiçoe o sistema de controle interno municipal e adote as medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência das irregularidades apontadas na auditoria operacional.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Francisco Evanildo de Carvalho(Cons. Substituto).** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Luís Alberto Menezes**.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 04 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral e Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:02:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:16:00